



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720336/2015-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.971 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente FLOKO REFLORESTADORA KOECHE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, mas sua efetiva existência no imóvel deve estar comprovada por documentação hábil para que seja reconhecida e excluída da incidência do ITR.

Diante de laudo técnico que atende às normas legais e comprova a existência da área de preservação permanente, esta deve ser considerada.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de Reserva Legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer uma Área de Preservação Permanente de 7,9ha.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2011, relativo ao imóvel denominado “Fazenda dos Tijolos”, NIRF 3.812.334-7, localizado no Município de Cerro Negro-SC.

Conforme narra o julgador de piso (fls. 162 e seguintes):

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 09205/00010/2015, de fls. 10/11, recepcionado em 20/08/2013, às fls. 12, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente, certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010;

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de:

- Terra de Primeira R\$ 15.000,00/ha
- Terra de Segunda R\$ 7.000,00/ha • Terra de Terceira R\$ 3.000,00/ha
- Terra de Campo Nativo R\$ 6.000,00/ha
- Terra p/ Servidão Florestal R\$ 3.000,00/ha

Foram apresentados os documentos de fls. 13/72.

Procedendo à análise e verificação dos documentos recebidos e dos dados constantes na correspondente DITR/2011, a Autoridade Fiscal resolveu alterar a área total de imóvel de 1.014,3 ha para 1.040,3 ha; glosar parcialmente a área de reflorestamento, reduzindo-a de 1.012,3 ha para 480,5 ha; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 750.000,00 (R\$ 739,43 x 1.014,3 ha), arbitrando o valor de R\$ 3.120.900,00 (R\$ 3.000,00/ha x 1.040,3 ha), apurado com base no Laudo de fls. 49/57, elaborado por Engenheiro Florestal, acompanhado da ART de fls. 58, apresentado pelo contribuinte na fase de intimação. Ressalte-se que esse valor indicado no Laudo retromencionado é compatível com o menor valor por aptidão agrícola/ha (terra de terceira e terra de servidão florestal), indicado no SIPT da RFB, cujas informações foram recebidas pela Secretaria Estadual de Agricultura de Santa Catarina, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 185.004,00, conforme Demonstrativo de fls. 78 e Termo de Intimação, às 11.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 74/77 e 79.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 28/10/2015, às fls. 84 (por meio do Edital NUFIS/DRF Lages Nº 015, de 13/10/2015, publicado em 13/10/2015, cuja data de ciência foi indicada para o dia 28/10/2015), o contribuinte ingressou, por meio de seu representante

legal (fls. 96/101), em 11/11/2015, com a impugnação de fls. 86/95, instruída com os documentos de fls. 96/154, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- inicialmente, afirma não ter sido intimado na forma regular, pois o seu endereço mudou e era de conhecimento do Fisco, isto há longa data, causando descumprimento do princípio da legalidade, por isso é necessária a decretação da nulidade da ação fiscal, devendo retroceder o procedimento ao ponto inicial, sendo justo que lhe devolva a oportunidade para apresentar documentos à autoridade que lavrou a Notificação, a fim de influenciar em sua primeira interpretação;

- faz um breve relato da ação fiscal, ressaltando que seu imóvel possui uma área total de 1.040,28 ha;

- entende que, não obstante a fiscalização ter conhecido a existência do Laudo apresentado quando do PAF n.º 13984.720645/2014-91, não reconheceu a existência, sob as áreas em comento, das hipóteses previstas no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/96;

- ressalta que a Notificação de Lançamento n.º 09205/00004/2014 deve ser reformada, haja vista não ter considerado as provas que instruíram o PAF n.º 13984.720645/2014-91 e legislação vigente;

- entende que, pela mesma razão que o Fisco buscou informações de seu interesse naqueles autos, como, por exemplo, ao fixar o VTN, também, deve conhecer os demais documentos e provas lá existentes para verificar o ITR, uma vez que não se coaduna com o princípio da legalidade ou com o princípio da imparcialidade, considerar apenas aquilo que lhe interessa;

- faz citação de pronunciamento doutrinário para referendar seus argumentos quanto ao fato de a atividade administrativa ser vinculada;

- ressalta que o Laudo de Vistoria Técnica do IBAMA, averbações de reserva legal nas respectivas matrículas do imóvel fiscalizado, as notas fiscais, os laudos de avaliação, as Declarações do Município, entre outras, fazem prova de que efetuou a declaração do ITR de forma correta, considerando as áreas que não podem fazer parte da base de cálculo (ar. 10 do Decreto n.º 4.382/02);

- afirma que a área total do imóvel é de 1.040,28 ha, porém, a área tributável está equivocada, uma vez que deveria ser de 1.012,3 ha, e não de 1.038,3 ha, como apurada;

- resente-se do fato de a documentação apresentada ter sido ignorada para fins da lavratura da Notificação de Lançamento, haja vista não terem sido consideradas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, embora estivessem comprovadas;

- informa que existe uma área de 149,64 ha de reserva legal averbada, correspondendo a 48,92% do total da matrícula n.º 998, assim como existe uma área averbada de 297,08 ha na matrícula n.º 287, correspondendo a 40,45% da totalidade da referida matrícula;

- afirma que a mata ou floresta nativa que compõe a reserva legal não se forma em curto espaço de tempo;

- faz citação de julgado do CARF para referendar suas alegações;

- a legislação tributária não autoriza o Fisco a ignorar a existência das restrições à tributação na área de seu imóvel, por isso a Notificação deve ser julgada como inválida;

- os documentos que compõem o presente processo fazem prova das áreas de preservação permanente, de reserva legal, de florestas nativas e com benfeitorias, as quais devem ser excluídas da tributação;

- para esclarecer as áreas de exclusão de tributação, juntou aos autos o Laudo de Vistoria Técnica n.º 044/11-DITEC/IBAMA/SC, onde está documentada a vistoria in loco da área fiscalizada;

- entende que o art. 37 da Lei n.º 9.784/99 impõe ao Fisco a verificação de ofício de informações arquivadas em “outro órgão administrativo”, sendo que este dever legal não foi cumprido;

- afirma que o imóvel é composto das seguintes áreas:

- Área total 1.040,28 ha
- APP 7,90 ha
- Reserva Legal 445,72 ha
- Benfeitorias 15,60 ha
- Área total não tributável 453,62 ha
- Área aproveitável de 470,22 ha (1.042,28 ha – 453,62 ha)
- Área utilizada 499,09ha

- o grau de utilização da área fiscalizada é maior que 80%, portanto a alíquota é de 0,3%;

- esses números estão devidamente provados nos documentos anexados aos autos, que devem ser considerados para tributar o imóvel, em homenagem ao princípio da legalidade e de seu sub-princípio da verdade material;

- por fim, requer, a decretação de nulidade do lançamento notificado ou o reconhecimento das áreas não tributáveis (art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96), com seus reflexos na autuação fiscal.

Ao apreciar as razões e a documentação apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, para acatar uma área de reserva legal de 75,0ha, eis que devidamente averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, e de 15,58ha de área com benfeitorias, com base no laudo apresentado. A decisão restou assim ementada:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.

Cabe acatar, para fins de cálculo do ITR, uma área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, quando apresentada prova documental hábil.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COBERTA POR FLORESTA NATIVA E DE RESERVA LEGAL.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, contudo, cabe acatar, parcialmente, uma área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, por força da Súmula nº 122 do CARF, que é vinculante.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DA ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL E DA ÁREA DE REFLORESTAMENTO. DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN).

Consideram-se essas matérias não impugnadas, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/2/2020 (fl. 180), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 19/3/2020 (fls. 182 e ss), por meio do qual inicialmente apresenta questão preliminar de ausência de intimação para prestar informações, alegando estar equivocada a interpretação dada no acórdão recorrido em afastar a nulidade por entender que foi oportunizado ao contribuinte Recorrente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, passando a discorrer sobre a matéria, alegando em síntese que é garantia legal expressa do contribuinte ser cientificado do início do Procedimento Fiscal, o que não aconteceu no caso em tela e portanto é nulo o lançamento; no mérito, reclama pelo conhecimento das áreas destinadas à preservação ambiental informadas no Laudo Técnico apresentado (7,9ha de APP, 446,69ha de ARL e 509,84ha de Mata Nativa, sobre as quais passa a discorrer (laudo às fls. 103 a 121); invoca o princípio da verdade material para contrapor os fundamentos apostos no acórdão recorrido quanto à inexistência do ADA; conclui que O Laudo de Vistoria Técnica do IBAMA, averbações de reserva legal nas respectivas matrículas das áreas fiscalizadas, as notas fiscais, laudos de avaliação, Declarações do Município etc., fazem prova de que a Impugnante efetuou a declaração do ITR de forma correta, considerando as áreas que não podem fazer parte da base de cálculo [art. 10, Dec. 4.382/02]. Por fim, alega estar comprovado nos autos a existência das seguintes áreas, que devem ser reconhecidas:

- 1- área total: 1.042,28ha;
- 2- APP: 7,9ha;
- 3- ARL: 445,72ha;
- 4- área total não tributável: 453,62ha;
- 5- área aproveitável: 470,22ha;
- 6- área utilizada de 499,09ha.

Diante disso, deve ser revisto o grau de utilização, que seria de 67,34. Requer por fim a anulação do lançamento e o reconhecimento das áreas não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atendo aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminarmente pretende o recorrente seja reconhecida a nulidade do lançamento uma vez que não foi intimado para prestar informações, alegando estar equivocada a interpretação dada no acórdão recorrido em afastar a nulidade por entender que foi oportunizado ao contribuinte Recorrente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, passando a discorrer sobre a matéria, tendo como alegação principal a afirmação de que não foi cientificado do início do Procedimento Fiscal, trazendo jurisprudência deste Conselho concernente ao Mandado de Procedimento fiscal, requerendo a nulidade do lançamento por

descumprimento do inciso I do caput e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim disciplina:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Reproduzo os fundamentos lançados pelo julgador de piso:

Cumprir destacar que nem mesmo a ausência de intimação prévia acarreta prejuízo ao contribuinte e não implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto à alegação do requerente de que seu endereço teria sido alterado e que tal fato seria de conhecimento do Fisco, cabe esclarecer que, em consulta ao banco de dados da RFB, verificou-se que, conforme informações constantes do CAFIR – Cadastro de Imóveis Rurais da RFB, o endereço indicado na DITR/2011, especificamente às fls. 04, que é Rua Emiliano Ramos, nº 121 – Centro - Lages-SC - CEP 88.502-220, foi o mesmo até a DITR/2018.

Portanto, tendo sido a Notificação de Lançamento nº 09205/00004/2014, de fls. 73/79, lavrada em 04/05/2015, a Autoridade Fiscal usou o endereço utilizado na última DITR apresentada, até aquele momento, à RFB, que foi relativa ao exercício de 2014, recepcionada em 30/09/2014.

O impugnante entende que o fato de a fiscalização encaminhar o Termo de Intimação de fls. 10/11 e a Notificação de Lançamento de fls. 73/79 ao endereço que, segundo ele, já teria sido alterado, teria ferido o princípio da legalidade. Contudo, é necessário destacar que foi o próprio contribuinte que não observou o citado princípio, quando deixou de atualizar seus dados cadastrais, conforme dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, c/c art. 7º, § 2º e art. 53, inciso II, do Decreto nº 4.382/2002, e art. 18 da Instrução Normativa/RFB nº 1.467/2014, in verbis: ...

Ademais, conforme consta das fls. 10 e 11 o Termo de Intimação Fiscal Nº 09205/00010/2015, foi recebido em 19/1/2015 conforme AR de fl. 12 e respondido pelo recorrente conforme fl. 13. Como pode então alegar não ter sido intimado a prestar informações?

Cabe frisar ainda que já é pacífico neste Conselho que o lançamento pode ser realizado até mesmo sem prévia intimação, conforme Súmula abaixo:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Conforme consta dos autos, a recorrente foi devidamente cientificada do lançamento por edital (fls. 84) por ter restado infrutífera a ciência postal (fl. 80), apresentou impugnação tempestiva na qual pode contestar cada ponto do lançamento e inclusive reclamar a existência de áreas não declaradas; além disso, o procedimento fiscal seguiu o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, de forma ratifico os fundamentos já expostos pelo julgador quanto à alegação de nulidade, que não vejo estar presente no caso em exame, concluindo por rejeitar a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Conforme relatado, pretende o recorrente sejam reconhecidas as áreas de Reserva Legal (ARL) de 445,72ha e de Preservação Permanente (APP) de 7,9ha. Essas áreas não foram declaradas nas respectivas DITR, nas quais informou o recorrente existirem 1.012,3ha de área de reflorestamento, da qual foi acatada pela fiscalização 480,5ha diante do laudo apresentado; além disso o julgador de piso acatou e 15,6ha com benfeitorias (foram declarados 2ha) e 75,0ha de área de reserva legal, devidamente averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

Em relação a Área de Preservação Permanente (APP), entendeu o julgador de piso pelo seu não acatamento diante da ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado tempestivamente. Vejamos como se manifestou:

No caso do pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais requeridas, no caso, de preservação permanente, de reserva legal e coberta por floresta nativa), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA...

A exigência de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), advém desde o ITR/1997.

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) encontra-se disposta por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, não obstante entendimento contrário do contribuinte.

...

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2011, não sendo possível, em princípio, o acatamento de qualquer área ambiental, para fins de exclusão do ITR.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a não apresentação do ADA por si só não é motivo para manter o lançamento, desde que tais áreas sejam comprovadas por outros meios. Nesse sentido, cito por exemplo o Acórdão 2202-008.457, de 9/8/2021, **relatado pelo Conselheiro** Mário Hermes Soares Campos, no qual o ilustre Conselheiro assim se manifesta:

No que se refere à exigência de averbação do ADA junto ao IBAMA, o tema vem sendo objeto de discussões no âmbito deste Conselho, sendo atualmente posição majoritária desta 2ª Turma de Julgamento no sentido de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da área isenta ao ITR, podendo ser comprovado por meio de outros elementos. Nesse sentido, o Acórdão 2202-006.961 (2ª Turma, da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento), sessão de 08/07/2020.

Tal posicionamento vem sendo justificado em decorrência de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à impossibilidade de tal exigência para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Também contribui, a alteração promovida nos arts. 19 e 19A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pela Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Segundo o § 1º do art. 19A da referida lei, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em suas decisões, adotar o entendimento a que estiverem vinculados, quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), entre outras, na hipótese de:

- tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional,

Ocorre que ainda não há uma especificação de que forma deve ocorrer a manifestação da PGFN quanto às referidas matérias. Entretanto, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 foi aprovada a seguinte redação para o item o item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer para os representantes daquele Órgão:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651,

Nesses termos, em que pese a ausência de clara regulamentação da matéria entre os Órgãos envolvidos, considerando a manifesta posição da PGFN no sentido de impossibilidade de reversão do decidido e dispensa de contestação ou recurso, abstendo-me de minha posição pessoal que se apega aos estritos termos da Lei, deixo de considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente no cálculo do imposto, devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas.

Assim, em relação à APP, a comprovação de sua existência pode ser feita pela demonstração de que referida área atende a um mínimo das características descritas na legislação, conforme prevê o Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, ou seja:

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 11. Consideram-se de preservação permanente (Lei n.º 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis n.º 7.511, de 7 de setembro de 1986, art. 1º e 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º):

I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
 2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
 3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
 4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;
 5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação;
- II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas:
- a) a atenuar a erosão das terras;
 - b) a fixar as dunas;
 - c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 - d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
 - e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
 - f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
 - g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
 - h) a assegurar condições de bem-estar público.

Para tal comprovação, o contribuinte juntou o laudo de fls. 46 a 48 - Laudo de Vistoria Técnica do IBAMA - no qual, em relação à APP informa a sua existência:

“Quanto às área de preservação permanente, observamos que não só as margens dos rios da propriedade devem ser assim consideradas, pois os campos nativos, bem como as áreas com inclinação acentuadas, existente na fazenda, também devem ser contabilizados nesta categoria, uma vez que também são considerados como áreas de preservação permanente.

Da mesma forma, o laudo técnico de fls. 49 a 55, acompanhado da respectiva ART, descreve uma área de Preservação Permanente da seguinte forma:

PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Corresponde a uma área de 7,90ha, ocupadas com floresta demais formas de vegetação natural, sem qualquer destinação comercial, composta de área de proteção ciliar ao longo dos lagos e demais áreas de preservação, bem como as nascentes, córregos e

açudes existentes na propriedade e a proteção aos contrafortes de topografia montanhosa que caracteriza algumas áreas o imóvel.

Por fim, um terceiro laudo técnico às fls. 103 a 121, relativo ao exercício ora em discussão (2011), também datado de 2015 e acompanhado da respectiva ART, que também noticia haver na propriedade uma APP de 7,9ha (ver fl. 113) :

Ocupada com florestas e demais forma de vegetação nativa, sem qualquer qualquer destinação comercial, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, bem como assegurar o bem estar das populações humanas.”

Frise-se que esses mesmos laudos foram acatados para fins de aceitação da área de benfeitorias, de forma que diante do conjunto probatório entendo restar comprovada a existência de uma APP de 7,9ha, conforme requer o recorrente.

Já quanto à ARL, assim se manifestou o julgador de piso:

... as áreas de reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida, também, a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Acrescente-se que a necessidade de averbação, dentro do prazo, da área de reserva legal, consta expressamente estipulado no § 1º, do art. 11, da IN/SRF nº 256/2002, da seguinte forma:

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador. (grifo nosso)

Da mesma forma, essa exigência consta expressamente indicada no Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. (grifo nosso).

...

Dessa forma, a averbação da área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, no exercício de 2011, deveria ocorrer até 01 de janeiro de 2011, data do respectivo fato gerador, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996.

No presente caso, verifica-se que o imóvel é composto da soma de duas propriedades, a saber: Matrícula nº 287, com 734,4 ha, de fls. 28/33, e Matrícula nº 998, com 305,9 ha, de fls. 34/37, perfazendo uma área de 1.040,3 ha.

Pois bem, na Matrícula nº 287, de fls. 28/33, com 734,4 ha, informa a averbação de uma área de preservação permanente de 75,0 ha (AV.3-287, de 16/05/1995), e, às fls. 30, consta a averbação de uma área de reserva legal de 146,87 ha, equivalente a 20% da área total do imóvel (AV.5-287, de 14/04/2011).

Às fls. 31, consta a averbação AV.6-287, de 09/05/2011, às fls. 33, indicando uma área de reserva legal, de 150,21 ha, equivalente a 20,45% da área total do imóvel.

Essas duas averbações perfazem uma área de reserva legal de 297,08 ha (146,87 ha + 150,21 ha).

Às fls. 34/37, a Matrícula n.º 998, com 305,91 ha, indica a averbação de uma área de reserva legal de 61,18 ha (AV.3-998, de 14/04/2011), equivalente a 20,0% da área total do imóvel.

Às fls. 36, consta a averbação AV.4-998, de 09/05/2011, indicando uma área de reserva legal, de 88,46 ha, equivalente a 28,92% da área total do imóvel.

As duas averbações perfazem uma área de reserva legal de 149,64 ha (61,18 ha + 88,46 ha).

No caso, embora não tenha sido comprovada a protocolização do ADA 2011, mas, considerando a publicação da Portaria n.º 129, de 01/04/2019, do Ministério da Economia, que atribuiu efeito vinculante em relação à Súmula CARF n.º 122, a primeira averbação, de 75,0 ha, ocorrida na Matrícula n.º 287, em 16/05/1995 (fls. 29), supre a falta de apresentação do ADA, conforme teor da referida Súmula, a seguir transcrita: Súmula CARF n.º 122 A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). Desta forma, cabe acatar uma área de reserva legal de 75,0 ha, averbada tempestivamente, para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

Inicialmente registro a contradição entre a ARL pretendida nos laudos apresentados: enquanto no primeiro é afirmado haver uma ARL de 208,05ha (fl. 56), no segundo a afirmação é que a ARL é de 446,69 (fl. 113) e o contribuinte reclama 445,72ha, ou seja, nenhum dado é condizente.

No caso não houve a apresentação do ADA, porém, conforme já citado pelo julgador de piso, o entendimento deste Conselho, já objeto de súmula vinculante é que

Súmula CARF n.º 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Nota-se que a Súmula é expressa ao referenciar a matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, de forma que, conforme já apontado pelo julgador de piso, somente foi averbada uma ARL de 75ha anteriormente ao fato gerador, ou seja, 1/1/2011, área esta já acatada pelo colegiado de piso.

Ademais, as demais averbações somente ocorreram após 1º/1/2011, portanto posteriores ao fato gerador discutido.

Frise-se que, nos termos da legislação, a averbação não é simples formalidade ou ainda atividade meramente declaratória, mas se trata da própria constituição da área, que inexistente antes de que seja promovida a competente averbação, de forma que a averbação tem o efeito de constituir, e não apenas de declarar a ARL, portanto não há que se falar nessa área ambiental, enquanto não providenciado o atendimento a esse requisito. Nesse sentido, a Lei n.º 4.771, de 1965 (Código Florestal), assim disciplina:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Da mesma forma, conforme já citado pelo julgador de piso, essa exigência consta expressamente no Decreto n.º 4.382/2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. (grifo nosso)

Assim, na ausência do ADA e da averbação tempestiva, não há como acatar a ARL pretendida.

Nesse mesmo sentido, cito o Acórdão precedente 9202-008.487, de 18/12/2019, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer uma Área de Preservação Permanente de 7,9ha

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva